

EXTRATO DA ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR - 2017

(LEI Nº 8.625, DE 12.02.1993 – ART. 15, § 1º)

DATA E HORA – 26.10.2017, das 10h00min às 17h43min.

LOCAL – Plenário “Octávio Proença de Moraes”, no Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará. **PRESENTES** – **Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS**, Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior; Exma. Subprocuradora-Geral de Justiça, área Técnico-Administrativa, Dra. **DULCELINDA LOBATO PANTOJA**, em substituição ao Procurador-Geral de Justiça, no momento de sua ausência; Dr. **JORGE DE MENDONÇA ROCHA**, Corregedor-Geral do Ministério Público; os Conselheiros: Dra. **ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO**, Dr. **FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**, Dra. **LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**, Dra. **CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**, Dra. **Maria do Socorro MARTINS Carvalho Mendo** e Dr. **LUIZ CESAR TAVARES BIBAS**.

PALAVRA FACULTADA: O Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. **Gilberto Valente Martins** sugeriu alterar a data da 21ª Sessão Ordinária do dia 07.11.2017, para o dia 14.07.2017.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, APROVOU a proposta e DETERMINOU alterar a data da sessão do dia 07.11.2017, para o dia 14.07.2017.

A Exma. Conselheira, Dra. **Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo**, registrou votos de pesar à família do Procurador de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, Dr. Antônio Maria Figueiras Cavalcante, falecido na noite anterior. O Exmo. Corregedor-Geral de Justiça, Dr. **Jorge de Mendonça Rocha**, propôs também encaminhar votos de pesar ao Exmo. Promotor de Justiça, Dr. Frederico Antonio Lima de Oliveira, pelo falecimento de sua genitora.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, DETERMINOU que a secretária encaminhasse votos de sentimento e pesar, de todos os membros do Egrégio Conselho Superior à família, pelo falecimento do Dr. Antônio Maria Figueiras Cavalcante, e ao Exmo. Promotor de Justiça Dr. Frederico Antonio Lima de Oliveira, pelo falecimento de sua genitora. DELIBERAÇÕES – Após amplamente discutidos os assuntos constantes da pauta, conforme detalhadamente descrito na Ata desta reunião, arquivada em pasta própria, o Conselho Superior tomou as seguintes decisões:

ITENS DA PAUTA:

1. Julgamento de Processos:

A Exma. Conselheira, Dra. **Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento** solicitou inversão de pauta para julgamento do subitem **1.4.1**, considerando a presença do Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado. O Egrégio Conselho Superior acatou o pedido da Exma. Conselheira Relatora.

1.4. Processo de Relatoria da Conselheira CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO:

1.4.1. Processo nº 000180-012/2017

Excipiente(s): Nelson Pereira Medrado

Excepto(s): Jorge de Mendonça Rocha

Origem: Conselho Superior do Ministério Público do Pará

Assunto: Autos de exceção de impedimento arguida em face do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, Dr. Jorge de Mendonça Rocha, para condução do PAD Nº 007/2017-CGMP/PA.

A Exma. Conselheira, Dra. **Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo**, declarou-se impedida de julgar a exceção de impedimento, com fundamento no artigo 252, II, do Código de Processo Civil, considerando que foi ouvida como testemunha no Processo (PAD nº 007/2017-CGMP/PA), além do que, à época, esteve na titularidade da Subprocuradoria-Geral de Justiça, área Jurídico-Institucional e praticou atos que fazem parte do objeto central do PAD.

Após a leitura do relatório pela Conselheira Relatora, passou-se para a sustentação oral solicitada pelo excipiente Dr. **Nelson Pereira Medrado**, que, após cumprimentar a todos, iniciou sua explanação afirmando que seu principal objetivo na sessão era a busca pela garantia de seu direito constitucional, que é um devido processo administrativo, consequentemente, com um instrutor processual imparcial. Afirmou que todos no Conselho Superior já possuíam conhecimento do motivo do PAD, neste também envolvido o Promotor de Justiça Armando Brasil Teixeira; declarou que ambos foram acusados de ajuizar uma ação civil pública de improbidade administrativa contra o Governador do Estado do Pará sem delegação de poderes, que pertence exclusivamente ao Procurador-Geral de Justiça, consequentemente, iria contra a forma processante especial de atribuição do Governador do Estado do Pará. Deixou claro também, que a investigação não era sua, e sim do Promotor de Justiça Armando Brasil Teixeira, que pediu autorização para o então Procurador-Geral de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves que não estava no cargo por estar tentando a reeleição e tendo como substituto o Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, por ser o Decano do Colegiado, porém, também estava afastado por motivo de viagem, assumindo assim o cargo a Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, Subprocuradora-Geral de Justiça, na época. Informou que obteve a autorização de que ambos continuassem com a investigação. A investigação girava em torno do abastecimento de carros da Polícia

Militar em postos de combustível de propriedade do filho do ora Governador do Estado do Pará. Disse que queria fazer algumas ponderações, primeiro: na época, era Procurador de Justiça e tinha uma designação geral do Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves para atuar em casos de foros especiais e que, portanto, acreditou que quando solicitado seria por que a investigação alcançaria indivíduos com foros especiais, uma vez que a função do Procurador de Justiça é atuar no 2º grau. Segundo: a investigação era contra o filho do governador, contra a administração da PM, cujo chefe maior é o Governador do Estado, logo, tem por consequência a proibição de seu filho comercializar com o Governo do Estado do Pará, e que, no caso de improbidade administrativa quem responderia seria o Governador do Estado. Disse que, após ser autorizado, acompanhou a investigação junto com o Promotor de Justiça, e tomaram algumas medidas, tais como: o envio de um questionário ao Governador do Estado do Pará, posteriormente também uma recomendação ao Governo do Estado do Pará para que alterasse o contrato com a Equador, empresa gerenciadora do cartão de abastecimento. Afirmou que, diante do despacho da Dra. Socorro Mendo, de 2014, pode-se até se dizer que possuía uma autorização precária, mas nunca que não possuía nenhuma autorização para continuar com as investigações. Afirmou que o Governador do Estado do Pará alegou que era necessária uma portaria com delegação expressa para cuidar do caso, portaria essa que não existia e que só foi assinada pelo Dr. Manoel Santino Nascimento Junior em março de 2017, com data retroativa ao feito, por conseguinte, não haveria como ter apresentado uma portaria com tais fatos. Disse que levou o ocorrido à Corregedoria-Geral do Ministério Público e nenhuma providência foi tomada em relação ao falso depoimento do Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, visto que ele falou que nunca havia assinado portaria com data retroativa, sendo esse o primeiro motivo que levou a pedir a suspensão do Corregedor-Geral. Outro motivo girou em torno de outro pedido do Promotor de Justiça Armando Brasil Teixeira para que o Dr. **Nelson Pereira Medrado** atuasse com ele em relação a uma investigação contra o Governador do Estado do Pará que, o qual se aproveitou de seu cargo para promover o Tenente Coronel Neil Duarte que se encontrava em uma posição inferior aos demais e mesmo assim foi promovido. Afirmou que ingressaram com uma ação cível pública de improbidade administrativa e contra o Governador do Estado e, mesmo não havendo portaria, nunca foi questionado. Disse que levou ao conhecimento da Corregedoria-Geral do Ministério Público, que 14 (catorze) Promotores de Justiça entraram com as mesmas ações contra o Governador do Estado do Pará, sem designação, mas que nunca sofreram qualquer sanção, o que chamou atenção para um possível impedimento do Corregedor-Geral do Ministério Público. Disse que a portaria de instauração do PAD, em um de seus considerandos, tem a expressão “flagrante inexistência de delegação formal”, parecendo que já havia uma decisão antes mesmo que o processo fosse realizado. Aferiu que no dia 19 de junho de 2017 recebeu do Corregedor-Geral a informação de que havia se afastado da condução do PAD e que o encaminharia ao Colégio de Procuradores de Justiça para designação de outro Procurador de Justiça para presidi-lo e, no dia 30 de agosto de 2017, recebeu comunicação do Dr. Jorge de Mendonça Rocha, de designação de seu interrogatório para o dia 05 de setembro de 2017, portanto, não recebeu nenhuma comunicação de que o Corregedor-Geral havia reassumido o caso e sendo assim, feria o seu contraditório e ampla defesa. Finalizou dizendo que no dia 31 de julho de 2017 aportou no Ministério Público do Estado do Pará uma instauração criminal contra o Corregedor-Geral, Dr. Jorge de Mendonça Rocha, de forma muito similar com o caso do Governador do Estado do Pará, sendo a diferença entre elas que, em relação ao Governador do Estado do Pará existiu dúvida contra quem seria a ação, já em relação ao Corregedor-Geral foi facilmente entendida. Disse que trouxe diante deste colegiado vários motivos pelos quais a participação do Corregedor-Geral iria contra os direitos constitucionais garantidos. Concluiu pleiteando que o seu pedido fosse deferido. Dando continuidade, a Exma. Conselheira Relatora, Dra. **Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento** manifestou-se pela rejeição da exceção de impedimento, devendo o Corregedor-Geral de Justiça continuar exercendo a presidência do PAD Nº 007/2017-CGMP/PA, conforme disciplina o art. 37, V, da Lei 057/2006, eis que, diante de todas as informações, tornou-se evidente que o Procurador de Justiça Dr. Nelson Pereira Medrado, ora Excipiente, apesar de ter pleno conhecimento de que o Excepto era candidato único ao cargo de Corregedor-Geral e que apenas estava licenciado da CGMP (e caso não fosse eleito retornaria ao cargo de 2º Subcorregedor-Geral), iniciou breve investigação, o que leva a concluir que houve a criação de fato superveniente para formar o impedimento do Excepto em atuar no PAD. Disse que, sendo assim, assiste razão ao Excepto quando afirma que, na realidade, o Excipiente não deveria ter iniciado investigação em face do Procurador de Justiça Dr. Jorge de Mendonça Rocha, pois a sua imparcialidade já estaria prejudicada. Ademais, tal circunstância caracterizou-se como criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do Excepto. Se manifestou ainda, no sentido de que as denúncias feitas pelo Excipiente de que existem outros membros na mesma situação, devam ser apuradas pela Corregedoria-Geral do

Ministério Público, devendo, se for o caso, serem objeto de PAD, mas não parecendo ser motivo de impedimento do Corregedor-Geral; bem como a informação de que há declaração falsa que o Subcorregedor-Geral fez nos autos e, ainda, a informação da declaração falsa feita pelo genro do Dr. Jorge de Mendonça Rocha. Posto em discussão o Exmo. Presidente do Conselho Superior, Dr. **Gilberto Valente Martins** disse que o objeto da questão não era o PAD e nem das razões que levaram o Dr. **Adélio Mendes dos Santos**, à época, Corregedor-Geral do Ministério Público, a instaurar o PAD. Disse que queria fazer algumas ponderações, diante das considerações do excipiente, primeiro, sobre os limites das atribuições da Promotoria de Justiça Militar, que tem atribuição definida pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, restritas aos policiais militares e aos bombeiros, não podendo extrapolar esse limite de ordem constitucional, não tendo legitimidade para propor ação contra civil; segundo, divagou sobre o que era delegação e designação, atos administrativos distintos, sendo que para os operadores do direito é de fundamental importância saber os limites das suas atribuições e a natureza dos seus atos e; terceiro quanto à questão da suposta ilegalidade cometida pelo Dr. Jorge de Mendonça Rocha, disse que quando a notícia chegou à Procuradoria-Geral de Justiça tomou duas medidas, a primeira foi analisar o processo licitatório que culminou com a contratação de um parente do Dr. Jorge Rocha, e a segunda foi analisar a Resolução do CNMP que trata dessa matéria e, em apuração preliminar, observou que cabe ao Procurador-Geral de Justiça investigar membros da instituição que gozam de foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça. Disse que consultou o Conselho Nacional do Ministério Público se havia algum impedimento de participação em licitação de sociedade jurídica, que tenha cotista parente que integre o Ministério Público, tendo o CNMP respondido que não, e que nesse mesmo período recebeu uma provocação do Núcleo de Combate a Improbidade, de lavra do Dr. Nelson Medrado, de que através de apuração preliminar visualizava ato de improbidade naquela contratação, e que, mesmo com o entendimento de que não havia impedimento ou ilegalidade no ato, encaminhou à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público para avaliação quanto à questão de ilegalidade no contrato celebrado entre o MP e a empresa da qual participativa o genro do Dr. Jorge Rocha, sendo que o procedimento foi arquivado pela Promotoria de Justiça. Por fim, disse que ficou preocupado, pois a única semelhança, falada pelo Dr. Nelson Medrado, que encontrou nos dois casos – o caso do Governador do Estado e o caso do Dr. Jorge Rocha - quanto ao fornecimento de bens ou serviços para a Administração Pública, foi que em tese o Dr. Nelson Pereira Medrado não tinha atribuição para investigar seus pares, por força de lei. O Exmo. Procurador de Justiça, Dr. **Nelson Pereira Medrado**, levantou uma questão de ordem, dizendo que havia um agravante na questão do Dr. Jorge Rocha, pois houve uma declaração falsa, dentro do procedimento, do genro dele que afirmou que não tinha nenhum parente no Ministério Público. O Exmo. Presidente do Conselho Superior disse que, quanto aos méritos levantados no processo estes devem ser analisados oportunamente, pelas autoridades com atribuição de avaliar a procedência ou não das afirmações feitas na representação, disse que torce para que o processo seja levado à apreciação do CNMP. Finalizou afirmando que no caso do julgamento ora apreciado, não observou existir nenhum impedimento ou que reste alguma dúvida quanto à conduta imparcial do membro que conduziu a apuração do processo do excipiente e antecipou seu voto acompanhando a manifestação da Exma. Conselheira Relatora, por entender não existir impedimento. Acrescentou às providências que devam ser realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, conforme manifestação da Exma. Conselheira Relatora, o aspecto afirmado pelo Exmo. Procurador de Justiça Nelson Pereira Medrado de que ele fez uma investigação preliminar em matéria seja de improbidade ou penal, supostamente pelo crime da Lei 8666/93, de fraude em licitações, seja no aspecto de improbidade praticado pelo Dr. Jorge de Mendonça Rocha, que também poderia ser investigada no campo de Lei 8429/92, ambas lhe parecem que são das atribuições respectivamente da Procuradoria-Geral de Justiça, já em sua gestão e afirmou que não delegou poderes a ninguém e que não pretende de forma discriminada dar delegações, pelo contrário, exercerá em plenitude as atribuições mais importantes que a lei deferiu, especialmente pela Constituição, quando trata das prerrogativas de foro ao PGJ e, quanto à matéria de improbidade que é exclusiva a ser tratada e enfrentada contra civil pelas Promotorias de Justiça do Patrimônio Público, para onde foram encaminhados os autos e que o Conselho Superior terá oportunidade de avaliar esse aspecto quando forem encaminhados para homologação da promoção de arquivamento. Disse que considerando a afirmação feita em sessão e inclusive o encaminhamento à PGJ nesse aspecto, de investigação feita pelo Dr. Nelson Medrado e também nesse aspecto, entendeu que devam encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público essa informação para apuração da atuação por parte de Procurador de Justiça, com propósito de supostamente investigar outro Procurador de Justiça, por ter invadido, nesse particular, atribuição de órgão de execução próprio, previamente com atribuições estabelecidas em lei. Os Exmos. Conselheiros **Francisco Barbosa de Oliveira**, **Rosa**